

DECISÃO N° 2506195, DE 31 DE JULHO DE 2023

Processo nº 25351.910618/2021-63

AIS nº 0260815/21-4 - GGFIS

**Autuada: EBAZAR .COM.BR LTDA (INCORPORADORA DE
IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA)**

A empresa EBAZAR .COM.BR LTDA (INCORPORADORA DE IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA) foi autuada em 20 de janeiro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12 e 58 da Lei nº 6.360/1976 c/c o artigo 7º, o parágrafo único do artigo 14 e o parágrafo 3º do artigo 15, todos do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) nos inciso(s) IV, V, X do artigo 10 da Lei nº 6437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda o medicamento NATURAL DIETA, contendo 60 cápsulas, sem possuir registro na Anvisa, por meio do site www.mercadolivre.com.br, acessado em 19/05/2020. 2) Não responder a NOTIFICAÇÃO Nº 116/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 26/05/2020, que determinava desativar permanentemente os anúncios de venda do produto NATURAL DIETA no site www.mercadolivre.com.br e a apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a contar do recebimento da notificação a comprovação da remoção dos anúncios e os dados dos responsáveis pelos anúncios. 3) Fazer propaganda do medicamento NATURAL DIETA, por meio do site www.mercadolivre.com.br, acessado em 19/05/2020, com alegações "O COLÁGENO COM A GELATINA EVITAM QUE O SEU CORPO SOFRA O EFEITO SANFONA, FAZENDO ASSIM SEU CORPO CRIAR CURVAS E ELIMINAR CELULITES QUE SÃO GORDURAS LOCALIZADAS", " - Queima Gordura; - Acelera o metabolismo; - Cria o hábito de tomar água; - Acaba com a retenção de líquido no corpo; Acaba com o inchaço nas pernas; - Auxilia na reeducação alimentar; - Possui ação diurética elevada; - Possui ação termogênica; - Inibe o apetite; - Controla a ansiedade; - Reduz as medidas; - Reduz o colesterol ruim; - Combate a gordura localizada; - Reduz vontade de comer doces; - Combate a fome

noturna;" irregulares, não aprovadas pela Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 03 de agosto de 2021 (fl. 20), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de agosto de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3182263/21-8) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 22), alegando ausência de tipicidade de conduta e que, não poderia ser responsabilizada por conteúdos postados por seus usuários. Cita precedentes de julgamentos pelo STJ; afirma ser provedor de aplicação de internet, nos termos da Lei nº 12.965/2014, disponibilizando espaço virtual de comércio eletrônico.

Continua, citando a existência do documento "Termos e Condições Gerais de uso do site", que veda a venda de produtos irregulares; relata os mecanismos de remoção dos anúncios irregulares e as parcerias com órgãos públicos, bem como, as providências na remoção do anúncio e, envio de informações para a investigação da Anvisa. Argumenta que os dispositivos apontados no AIS se aplicam a "empresas fabricantes e comerciantes de medicamentos sujeitos a regulamentação da ANVISA".

Afirma ter respondido à Notificação nº 116/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA. Requer a nulidade do Auto de infração Sanitária - AIS e, o arquivamento do processo ou na hipótese contrária, pede a aplicação de multa no valor mínimo, considerando a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de janeiro de 2022 pela manutenção parcial do AIS (fls. 26-29), argumentando que a responsabilização, conforme o artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/77, é aquele que deu causa ou concorreu para os resultados da infração. Assim, não somente o fabricante deve ser penalizado, mas, também aqueles envolvidos em toda a cadeia de comercialização e divulgação.

Salienta que ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração, devendo a Autuada responder solidariamente pela infração cometida. Que a participação como intermediador estaria demonstrada, inclusive, por meio da comissão paga pela divulgação dos anúncios e/ou sobre as vendas na plataforma. Ressalta que assim como a

empresa fabricante, as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação. Afirmo que "a própria Lei nº 12.956/2014, em seu artigo 3º, prevê a *"responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei"*."

Esclarece que a Autuada responde em face da *culpa in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*; que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Cita também o Parecer nº 085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU que demonstra a possibilidade da Autuada ser responsabilizada solidariamente. Explica que, segundo a Procuradoria da ANVISA, o Marco Legal da Internet coexiste harmonicamente com a legislação sanitária, ou seja, a Autuada é responsável por dar causa às infrações cometidas por seus clientes anunciantes.

De outra parte, ainda que conclua pela manutenção da primeira infração, pede a descaracterização da segunda e terceira infrações. No que respeita à Notificação nº 116/2020/SEI/COIME/GIME/GGFIS/DIRE4/ANVISA, afirma que nos documentos trazidos na defesa (documentos anexos), constam e-mails encaminhados para as áreas de investigação com respostas à citada notificação. E, quanto à irregularidade descrita no item 3 do AIS, *"referente à publicidade irregular veiculada no site, sugerimos que seja descaracterizada considerando que, segundo Parecer 00146/2020 a empresa somente pode ser responsabilizada na forma do que dispõe o Parecer 184/2011, ambos da Procuradoria Federal junto à ANVISA, ou seja, nos casos em que ocorra objetivamente o descumprimento à legislação sanitária (como ocorreu no item 1 do AIS)"*.

O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO (fl. 51), acompanhando as conclusões da área técnica de investigação, conforme Despacho nº 1717/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 09/12).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Acerca da incorporação da empresa autuada

IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, pela empresa EBAZAR .COM.BR LTDA, a área autuante juntou Relatórios de Consulta à situação das empresa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 42-77). Onde consta o registro às fl. 48, que em sessão de 03/08/2022, a Autuada IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.499.243/0001-04 (NIRE 35219947901 - fl. 42) foi incorporada pela empresa EBAZAR .COM.BR LTDA CNPJ nº 03.007.331/0001-41 (NIRE 35216138115 - fl. 49). Dessa forma, procedo a alteração do CNPJ autuada no sistema DATAVISA, passando o presente processo a tramitar em face da empresa EBAZAR .COM.BR LTDA (fl. 85).

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Embora a Autuada conste ser a empresa IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, incorporada pela empresa EBAZAR.COM.BR LTDA - CNPJ: 03.007.331/0001-41 e, esta declare ser a responsável pelo domínio www.mercadolivre.com.br, veículo onde foi realiza a exposição à venda do produto irregular, não consta nenhuma comprovação da responsabilidade da Autuada.

Mas, o que causou maior dúvida é que a conclusão da Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos - COIME, no Dossiê de Investigação nº 1465722/20-8 foi pela autuação da empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA - CNPJ: 03.361.252/0001-34. Sendo esta última (MERCADOLIVRE), a detentora do domínio do sítio eletrônico onde foram constatadas as irregularidades.

Assim, por meio do Despacho nº 291/2023/SEI/CAJIS (fl. 36), solicitamos esclarecimentos à área autuante Coordenação de Processo Administrativo Sanitário - COPAS, para informar a razão da inclusão da Autuada no polo passivo do processo, bem como, a juntada de eventuais provas de sua responsabilidade. Em resposta, por meio do Despacho nº 519/2023/SEI/COPAS/GGFIS (fls. 38-77), a COPAS entendeu que ainda que na cópia da página do site (fls. 39-41) "*tem menção ao final da peça da empresa EBAZAR.COM.BR LTDA. E a própria empresa assume a responsabilidade pelo domínio*". Assim, concluiu que "*a empresa EBAZAR.COM.BR LTDA que já responderá neste processo considerando a incorporação, assim, face aos princípios da economia processual e da razoabilidade, entendemos que a manutenção do presente processo ser mais*

efetiva e adequada".

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS e as provas processuais juntadas aos autos, verifico que não há relação da empresa autuada ou mesmo da incorporadora com a infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Analizando a petição de defesa verifica-se que foi assinada por EBAZAR.COM.BR. LTDA, que a seguir denominaremos apenas "EBAZAR", instruída com seus documentos constitutivos e procuração. Compulsando os autos não consta comprovação de que o domínio da plataforma tenha sido transferido da Autuada para a EBAZAR. Ao contrário, consta às fl. 82 extrato de domínio da Registro.BR, demonstrando que a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA - CNPJ: 03.361.252/0001-34 é a legítima detentora do domínio www.mercadolivre.com.br.

Cabe destacar que as duas empresas (MERCADOLIVRE e EBAZAR) fazem parte do mesmo grupo econômico, porém, se tratam de duas pessoas jurídicas distintas. Dessa forma, em princípio não haveria fundamento para que a EBAZAR responda pela infração, donde se conclui que o AIS foi lavrado incorretamente em face da Autuada.

Em processo semelhante, para melhor esclarecimento consultamos a Procuradoria da Anvisa, por meio do Processo SEI nº 25351.912337/2023-15. A resposta, por meio do Parecer nº 00127/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (fls. 86-89), mostra que o nosso entendimento de ausência de legitimidade da EBAZAR para responder ao processo restou confirmado, e transcrevo a parte final do parecer no que afeta ao presente caso:

[...]

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) diante da ausência de comprovação de que EBAZAR.COM.BR LTDA. seja detentora do domínio www.mercadolivre.com.br e responsável, formal e materialmente, pela plataforma de vendas online, não há como acatar do pedido da empresa para retificação do polo passivo do processo administrativo sanitário, devendo o procedimento prosseguir em face MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.;
- c) o não acolhimento do requerimento de retificação do

polo passivo não implica o desentranhamento e devolução da defesa protocolada pela empresa EBAZAR.COM.BR LTDA., podendo a petição continuar nos autos como peça meramente informativa;

d) em face dos princípios da oficialidade e da verdade material, não há que se falar em revelia no processo administrativo, conforme enunciado pelo art. 27 da Lei nº 9.784/1999, cabendo à CAJIS dar prosseguimento ao julgamento do feito com base em todo o conjunto probatório, porém sem a obrigatoriedade de manifestação pontual sobre os argumentos de defesa apresentados por EBAZAR.COM.BR LTDA.;

[...]

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário. Sugerimos à área autuante avaliar a pertinência da lavratura de novo auto de infração em face da empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/07/2023, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 02/08/2023, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2506195** e o código CRC **29894F72**.
